

PARECER DA CCJ AO PROJETO DE LEI Nº 181/2026

PROJETO DE LEI DE Nº 181/2026 - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA CONCESSÃO E DO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÕES A SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ CEDIDOS A OUTROS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei nº 181/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Maracanaú, que veda a concessão, manutenção e pagamento de gratificações, adicionais ou vantagens de natureza transitória aos servidores efetivos do Poder Legislativo cedidos a outros órgãos ou entidades da Administração Pública, preservando apenas o vencimento básico e o anuênio durante o período da cessão. O projeto ainda disciplina a formalização da cessão e prevê sua aplicação às cessões em vigor.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência Legislativa

A matéria versa sobre o regime jurídico dos servidores efetivos da Câmara Municipal e sobre a organização administrativa interna do Poder Legislativo.

A Constituição Federal assegura autonomia administrativa e financeira ao Poder Legislativo, conferindo-lhe competência para disciplinar a organização de seus serviços e a gestão de seus servidores.

Da mesma forma, a Lei Orgânica do Município de Maracanaú assegura à Câmara Municipal autonomia administrativa para organizar sua estrutura interna e disciplinar os direitos e deveres de seus servidores, observados os princípios constitucionais da administração pública.

Tratando-se de proposição de iniciativa da Mesa Diretora, órgão competente para apresentar projetos relativos à organização administrativa e ao regime jurídico dos servidores do Poder Legislativo, não há vício de iniciativa.





Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

2. Da Constitucionalidade Material

O projeto encontra fundamento nos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, especialmente:

- Legalidade;
- Moralidade administrativa;
- Impessoalidade;
- Eficiência;
- Economicidade.

A justificativa destaca que as gratificações e vantagens de natureza transitória possuem caráter **propter laborem**, isto é, destinam-se a remunerar condições específicas de trabalho efetivamente desempenhadas no âmbito da Câmara Municipal. Uma vez cedido o servidor a outro órgão, deixam de existir os pressupostos fáticos que justificam a percepção dessas parcelas.

Assim, a vedação ao pagamento dessas vantagens mostra-se compatível com os princípios constitucionais da razoabilidade e da estrita legalidade remuneratória.

3. Da Iniciativa Legislativa

O Projeto de Lei foi apresentado pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, autoridade competente para propor normas relativas:

- À organização administrativa do Poder Legislativo;
- Ao regime jurídico dos servidores da Câmara;
- À gestão de pessoal do Legislativo Municipal.

Dessa forma, observa-se o devido respeito às regras de iniciativa previstas na Lei Orgânica do Município.

4. Da Compatibilidade com o Princípio da Separação dos Poderes

A proposição limita-se aos servidores vinculados ao Poder Legislativo Municipal e não interfere na organização administrativa do Poder Executivo ou de outros órgãos.

Também não cria atribuições para órgãos externos nem invade competência de outro Poder.

Ao contrário, trata-se de norma interna de gestão de pessoal da Câmara Municipal, inserida na autonomia administrativa constitucionalmente assegurada ao Poder Legislativo.



Câmara Municipal de
Maracanaú

CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

5. Da Técnica Legislativa

A proposição apresenta adequada técnica legislativa.

Os dispositivos são claros quanto:

- À vedação do pagamento de vantagens transitórias durante a cessão;
- À preservação do vencimento básico e do anuênio;
- À necessidade de formalização do ato administrativo de cessão;
- À aplicação da norma às cessões já existentes.

Não se verificam incompatibilidades com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município ou o Regimento Interno da Câmara Municipal.

III- VOTO

Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça opina pela: **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 181/2026 por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Maracanaú e com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e economicidade administrativa.

S.M.J.

Sala das Sessões, 05 de Agosto de 2026.


Relator CCI